

ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
[www.esperantina.to.gov.br](http://www.esperantina.to.gov.br)

DECISÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0076.2023

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção da farinha de milho do município de Esperantina/TO.

**RECORRENTE:** BR SOLUÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ sob o nº 36.759.234/0001-64

**I. RELATÓRIO**

Em apertada síntese, tratam-se os autos de Recurso Administrativo interposto tempestivamente por **BR SOLUÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, em face de ato da Comissão de Licitações que inabilitou a mesma por:

1. apresentou a declaração de comprimento do inciso XXXIII do ART. 7, cf/88 para um processo diferente do certame em questão
2. apontou também que a certidão negativa tributária estadual consta débitos
3. que o balanço está em desconformidade com o faturamento real, que após uma breve pesquisa no site da prefeitura municipal de Parauapebas – PA, solicitada pela empresa IMPERAMAQ, foi constatado alguns pagamentos não registrados no balanço,
4. falou também que a empresa apresentou assinatura digital em várias declarações, sem o relatório de conformidade da assinatura digital e também sem o envio do arquivo digital para conferência das mesmas
5. também após a consulta na apólice de seguro apresentado pela empresa **BR SOLUÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL**

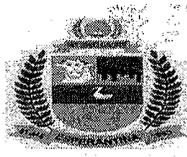


ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
[www.esperantina.to.gov.br](http://www.esperantina.to.gov.br)

LTDA, CNPJ 36.759.234/0001-64 através do QRcode contido nela, verificou-se que o documento era inexistente.

Discorre que apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, sendo sua inabilitação ocorrido de forma ilegal.

1. Em relação ao primeiro apontamento referente a declaração de comprimento do inciso XXXIII do art 7. Por se trata de um erro formal na numeração do processo, erro de digitalização ao qual não causa prejuízo ao órgão publico e nem altera o conteúdo da declaração em questão.
2. Em relação ao segundo apontamento referente a certidão estadual declaramos que sim consta débitos, débitos estes que estão parcelados e estão com pagamentos em dias. A certidão está com validade em dias ainda que empresa possa desfrutar do tratamento diferenciado da lei complementar N. 123 de 14/12/2006 desta forma juntamente deste recuso encaminharemos certidão atualizada.
3. Referente ao balanço patrimonial declaramos que o mesmo está em conformidades com a lei e com edital tendo em vista uma decisão da prefeitura municipal de buriti – To abriu diligencia acerca deste balanço patrimonial após o mesmo apontamento feito no processo 102/2023 tomada de preço 003/2023 após diligencia constatou está tudo correto com balanço patrimonial da empresa BR SOLUÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Desta forma enviaremos em anexo juntamente com recurso documentos que comprova boa situação financeira de empresa. enviaremos também a decisão da



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
[www.esperantina.to.gov.br](http://www.esperantina.to.gov.br)

CPL de buriti - To referente a diligencia ao balaço da empresa BR SOLUCOES E CONSTRUÇÃO CIVIL.

4. Referente as assinaturas digitais não e uma exigência do edital a comprovação das mesmas tendo em vista que a CPL pode abri uma diligencia e solicitar o arquivo enviaremos junto ao recurso o arquivo de habitação com todas as declarações para que possa ser verificada as assinaturas digitais
5. Referente ao apontamento do seguro garantia após consultar o código constatamos que está válida. Pode ter sido um erro de digitalização dos números segue grifados em amarelo os número e traços para consulta da apólice.

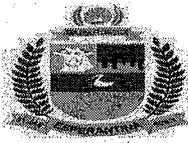
## II. DA ANÁLISE RECURSAL

Pois bem.

Conforme apresentado pelo Recorrente, o edital nº 003/2023 – Tomada de preços, tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção da farinha do município de Esperantina/TO.

No que se refere ao objeto do certame, vejamos o que menciona a lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da **impeccabilidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
[www.esperantina.to.gov.br](http://www.esperantina.to.gov.br)

É clarividente que a legislação buscou no artigo acima fixar parâmetros mínimos para realização de certames licitatórios independentemente de sua modalidade, vez que visa alcançar a proposta mais vantajosa, através de impessoalidade, bem como da igualdade de participação entre licitantes.

O objeto do certame também deve ser claro e objetivo de modo que não reste dúvidas quanto à natureza dos serviços a serem prestados é o que dispõe o art. 38 da lei de licitações:

**38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (grifo nosso)**

Em suma, a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.**

No que se refere aos pontos atacados pela Recorrente temos que assiste razão a mesma. Explico!

Conforme termos recursais, um simples erro de digitação na numeração referente ao processo em epígrafe não causa danos ao órgão público e também não afeta sua proposta de preço, vindo que o maior interesse da gestão e contratar o valor mais vantajoso.

Sobre a certidão, com uma leitura mais calma e detalha e possível ver no texto que sim 'CONSTAM DEBITO" mas que logo a seguir também falam que esses débitos foram negociados e a certidão tem efeitos de negativa.



ESTADO DO TOCANTINS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA  
[www.esperantina.to.gov.br](http://www.esperantina.to.gov.br)

Referente a alegação que o balanço está irregular, fizemos um diligencia aprofundada no anexo que a recorrente nos envio por Email, e com auxílio do setor contábil, constatamos que o balanço es **regular** portanto seria ilegal desclassificar a empresa por esta item.

Sobre as assinatura eletrônicas nos declarações, realmente no edital não pedi que seja encaminhada junto com elas as comprovações de autenticidades, em anexo ao seu recurso a empresa de próprio gosto nos envio as comprovações.

No que diz respeito ao seguro garantia (calção) não ter sido autenticado durante a sessão, foi apenas um erro de digitação, onde após análise do recurso e nova tentativa feita por esta comissão foi possível constatar que e autentico.

#### CONCLUSÃO

Desta feita, consoante todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido **de rever a decisão** que inabilitou a recorrente **BR SOLUÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ sob o nº 36.759.234/0001-64**, conforme acima delineado.

#### DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação e razoabilidade, **CONHEÇO** do recurso apresentado por **BR SOLUÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ sob o nº 36.759.234/0001-64**, para no **MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.

Determinar a comunicação dos demais licitantes sobre o teor da presente decisão, nos termos editalícios.



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
[www.esperantina.to.gov.br](http://www.esperantina.to.gov.br)

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Após, Intimem-se as Licitantes recorrentes e não recorrentes da presente decisão.

Sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, aos 11 de setembro de 2023.

  
**João Marcos Costa Pimentel**  
Presidente da CPL

  
**Osvaldo Gomes de Araújo**  
EQUIPE DE APOIO

  
**Sueli Silva Alves**  
EQUIPES DE APOIO



**ESTADO DO TOCANTINS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA**  
[www.esperantina.to.gov.br](http://www.esperantina.to.gov.br)

**TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0076.2023**

**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de construção da farinha do município de Esperantina/TO.

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA/TO**

A respeito da decisão de Vossa Senhoria nos autos da tomada de Preços de nº 003/2023, para **rever a decisão que descredenciou a empresa BR SOLUÇÕES E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ sob o nº 36.759.234/0001-64**, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas por Vossa Senhoria e Equipe de Apoio, como razões de decidir.

Prefeitura Municipal de Esperantina/TO, aos 11 dias do mês de setembro de 2023.

**PUBLIQUE-SE, E DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.**

  
**ARMANDO ALENCAR DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Esperantina/TO